



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720218/2013-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.482 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante BANCO BRADESCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo sujeito passivo (empresa BANCO BRADESCO S.A.), em face do Acórdão nº 2402-004.108 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado na Ementa o seguinte:

“[...] Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Após o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, senão comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

(...)

Recurso Voluntário Negado. [...]”

A Embargante (sujeito passivo) afirma ter omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria em debate encontrar-se-ia (i) omissa quanto ao tema envolvendo o papel do comitê de remuneração – referente à inexistência de prêmios ou gratificações –, (ii) omissa quanto à inexistência de poder discricionário para inadmitir ou excluir participantes do plano, (iii) bem como evidencia omissão quanto aos critérios para fixação dos valores apontados, referentes à inexistência de metas de desempenho, nos seguintes termos:

“[...] I - QUANTO AO PAPEL DO COMITÊ DE REMUNERAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PRÊMIOS OU GRATIFICAÇÕES

Inicialmente, esclarece o Recorrente que o fato de os valores dos aportes relativos ao plano de previdência privada dos seus administradores estatutários serem propostas ao Conselho de Administração pelo "Comitê de Remuneração" não significa que tal comitê só delibere a respeito de remunerações no sentido atribuído pela legislação previdenciária, o que pode ser demonstrado pela leitura do artigo 3º, "b", do seu regimento interno, segundo o qual é atribuição do comitê submeter ao conselho administrativo "política de remuneração global e individual, prêmios, bônus, gratificações, participações nos

lucros, planos de opções de aquisição de ações e de previdência complementar" (fl. 49 dos autos).

Com efeito, muito embora seja atribuição do comitê estabelecer política da remuneração em sentido previdenciário {"política de remuneração global e individual), também é seu dever estabelecer política sobre matérias que não configuram remuneração no sentido previdenciário, como: (i) participação nos lucros, excluída do salário-de-contribuição pela alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91; (ii) previdência complementar, excluída do salário-de-contribuição pela alínea "p" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91; (iii) prêmios, bônus e gratificações, que, quando "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" são excluídos do salário-de-contribuição pela alínea "e", item 7, do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e; (iv) planos de opções de aquisição de ações, que não tratam de remuneração sob aspecto algum (previdenciário ou não) já que os optantes pagam pelas ações adquiridas.

Exatamente por este motivo o fato de nos termos do artigo 1º do Regimento do Comitê de Remuneração caber a ele "propor ao Conselho de Administração as políticas e diretrizes de remuneração dos Administradores Estatutários da Organização, tendo por base as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho" não quer absolutamente dizer que todas as deliberações do Conselho referidas no artigo 3º estão necessariamente atreladas a metas de desempenho. Tanto é assim que somente na alínea "a" do artigo 3º, quando se trata especificamente da "política e diretriz de remuneração dos Administradores Estatutários" (fl. 49 dos autos), é feita menção a metas.

Ante o exposto, o papel exercido pelo Comitê de Remuneração com a devida vênia não ampara de forma alguma a tese do i. fiscal autuante, acolhida no voto do i. Relator, de que os valores relativos aos aportes ao plano de previdência privada correspondem a prêmios ou gratificações para os administradores do Recorrente tendo em vista o atendimento de metas individuais.

(...)

II - QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PODER DISCRICIONÁRIO PARA INADMITIR OU EXCLUIR PARTICIPANTES DO PLANO

(...)

Novamente aqui, "data máxima vênia", incorreu em omissão o v. acórdão quanto ao real sentido do referido Termo Aditivo, que em momento algum traz a possibilidade aventada.

Com efeito, o referido 5º Termo Aditivo esclarece o Recorrente que deve ser devidamente compreendido o 5º Termo Aditivo assim dispõe na Cláusula Segunda referida pelo i. fiscal

autuante para justificar a suposta possibilidade de recusa da proposta, "verbis":

"Cláusula Segunda - Dos Participantes

2.1. Serão considerados participantes do PGBL, o Presidente do Conselho, os Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e os Investidos em cargo de Assessor da Diretoria, da INSTITUIDORA, participantes dos Planos I e II mantidos pela mesma.

2.2. A aceitação da Proposta de Inscrição será automática, caso não haja manifestação em contrário por parte da COMPANHIA num prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da proposta de inscrição pela COMPANHIA.

2.3. Caso a COMPANHIA não aceite a Proposta de Inscrição, esta comunicará ao Participante por escrito, fundamentando sua decisão.

2.4. Cada pretendente a Participante será inscrito no PGBL na data constante na respectiva Proposta de Inscrição, que será considerada Data de Aniversário daquela. " (fl. 106 dos autos - destaques nossos)

Muito embora o v. acórdão embargado tenha vislumbrado na possibilidade da não aceitação da proposta de inscrição uma suposta discricionariedade que permitiria em tese ao Recorrente livremente, no dizer do v. acórdão recorrido, "recusar a proposta de inscrição do participante", não é isto "data máxima vênia" que ocorre, já que no caso a "COMPANHIA", a quem é possibilitada a manifestação contrária à inscrição no prazo de 15 dias, não é o Recorrente, que conforme preâmbulo do 5º Termo Aditivo (fls. 106) é nele designado como "INSTITUIDORA", mas sim a Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC), no caso a Bradesco Previdência e Seguros S.A.. como também esclarece o referido preâmbulo (fls. 106).

Além disso, isto se dá não por vontade do Recorrente ou da EAPC, mas em razão de expressa determinação por parte da legislação aplicável à Previdência Aberta Complementar, estabelecida pela SUSEP e pelo CNSP.

(...)

Como se vê, dada a aceitação automática da proposta de inscrição, a possibilidade de sua recusa por parte da EAPC destina-se unicamente a possibilitar o controle para que não ingressem no plano pessoas que não sejam elegíveis por não comprovarem o preenchimento de algum dos requisitos necessários, no caso, aqueles descritos no item 2.1 do 5º Termo Aditivo.

Portanto, ao contrário do que alega o i. fiscal autuante, não é dado ao Recorrente o poder de discricionariamente recusar a inscrição desta ou daquela pessoa elegível ao plano de previdência complementar, mas apenas, em cumprimento à

legislação específica, atribuído à EAPC o dever de recusar a inscrição de quem não demonstre ser elegível.

(...)

III - QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS VALORES APORTADOS INEXISTÊNCIA DE METAS DE DESEMPENHO

De acordo com o ilustre Relator, as contribuições do Recorrente estariam atreladas às "metas de desempenho estabelecidas pela Recorrente" (p. 19 do acórdão) a seus administradores (incorrendo em omissão quanto ao fato de que isto jamais foi apurado pela fiscalização) e decorreriam de "critérios subjetivos" (p. 19 do acórdão), o que também demonstraria seu caráter remuneratório.

Contudo, "data máxima vênia", incorreu o v. acórdão em omissão quanto ao fato de que além de as "metas" consideradas pelo Comitê de Remuneração serem as "metas, objetivos e performance da Sociedade", e não metas individuais de seus administradores, tais metas relacionam-se especificamente à remuneração (artigo 3º, "a" do Regimento do Comitê de Remuneração, fl. 49 dos autos), e não às outras matérias que competem ao Comitê, como, no caso, a fixação do montante global destinado a ser aportado ao plano de previdência complementar.

Além disso, incorreu em omissão o v. acórdão recorrido quando ao fato de que a suposta subjetividade quanto aos aportes no âmbito individual ou sua vinculação a supostas metas individuais dos administradores é "data vênia" negada pelo próprio TVF quando demonstra exemplificativamente quanto a três administradores que os aportes feitos pelo Recorrente seriam idênticos ou muito próximos à remuneração por eles recebida (fls. 33/34 dos autos).

Com efeito, estivessem os aportes feitos pelo Recorrente relacionados a desempenhos individuais de seus administradores, seria de se esperar que os montantes dos aportes variassem em função de seus desempenhos, e não de suas remunerações, o que o próprio TVF constata não ocorrer quando expressamente refere que tendo os administradores Ademir Cossiello e Denise Aguiar Alvarez recebido cada um a título de remuneração em 2009 o valor de R\$ 1.920.000,00, também foi aportado, no plano de previdência de cada um, esse mesmo valor de R\$ 1.920.000,00.

(...)

Portanto, os próprios dados numéricos invocados pelo i. fiscal autuante confirmam o caráter previdenciário dos aportes, pois, tratando-se de remunerações muito superiores ao limite do Regime Geral de Previdência Social, é necessário que os aportes feitos pelo Recorrente, para cumprirem sua função previdenciária, sejam muito próximos das remunerações

recebidas, como bem explicado no voto proferido pelo I. Conselheiro Elias Sampaio Freire no Acórdão nº 9202.002.265 da 2ª Turma da CSRF noticiado em memorial anteriormente apresentado.

Ademais, a própria redução do aporte efetuado em janeiro de 2009 e o motivo pelo qual esta redução foi decidida pela Instituidora (o Recorrente) evidenciam que tais aportes não se vinculam de ao desempenho individual dos administradores do Recorrente, que não influenciou de forma alguma seja a redução do aporte (janeiro de 2009), seja o seu restabelecimento (agosto de 2009).

Por fim, cabe observar que tanto as deliberações do Comitê acima referidas quanto os aportes efetuados ao longo de 2009 arrolados pelo i. fiscal autuante nas fls. 54/57 deixam claro sua absoluta impessoalidade ao demonstrar estes últimos (os aportes) que administradores de mesma categoria e mesma remuneração tiveram um mesmo aporte, e aquelas (as deliberações) que eventuais variações nestes aportes foram percentualmente uniformes para todos. [...]”

Enfim, a Embargante requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

Diante das considerações efetuadas pela Embargante, entende-se que não lhe assiste razão quanto à contradição, obscuridade ou omissão, sinalizadas pela falta de análise do tema envolvendo a configuração dos valores pagos a título de previdência privada complementar aberta como uma gratificação ou prêmio. Esse entendimento está consubstanciado nos elementos fáticos acostados aos autos.

I - Com relação à omissão decorrente de uma suposta falta de análise do tema envolvendo o papel do comitê de remuneração, referente à inexistência de prêmios ou gratificações, cumpre esclarecer que o fundamento do voto condutor é delineado no sentido de que os valores concedidos a título de previdência complementar aberta não possuem natureza de aportes destinados a cobertura de benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão ou benefícios acidentários), tratando-se, na realidade, de uma gratificação ou prêmio.

O papel do comitê de remuneração (itens 7.4 a 7.6 do Relatório Fiscal) foi abordado de forma suficiente no acórdão ora embargado, já que este registrou o seguinte:

“[...] No caso dos autos ora analisado, ainda que se adotasse a literalmente a tese da Recorrente, torna-se imperioso afirmar que não há espaço jurídico nem fático para sua aplicação, já que a Recorrente distribuiu a verba cognominada de previdência complementar a título de prêmio ou gratificação. Esse entendimento decorre das seguintes razões fáticas, devidamente evidenciadas no Relatório Fiscal (itens 7 a 9):

1. a empresa possui **um comitê de remuneração**, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho de Administração. Da leitura e interpretação do regimento do comitê de remuneração, verifica-se que a linha geral de atuação do mesmo é estabelecer a remuneração dos administradores **com base em resultados e performances tanto da empresa como individuais**, sendo que o artigo 1º do mesmo menciona que o objetivo do comitê de remuneração é propor ao Conselho de Administração as políticas e diretrizes de remuneração dos Administradores Estatutários da organização, tendo **por base as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho**, e o artigo 3º, alínea “a” do mesmo regimento prevê que o Comitê deverá submeter ao Conselho de Administração a política e diretriz de remuneração dos Administradores

Estatutários, **com base nas metas, objetivos e performance da Sociedade e retorno aos acionistas** (itens 7.4 a 7.6 do Relatório Fiscal);

2. as reuniões do comitê de remuneração definiam os valores a serem pagos aos administradores estatutários do banco a título de previdência privada, sendo que eram feitas sempre antes das assembléias gerais, ou seja, os valores eram definidos pela direção do banco e apenas ratificados nas assembléias (item 7.9). Logo, o Comitê de Remuneração da Organização Bradesco estipulava de forma antecipada e unilateral o valor a ser aportado na previdência complementar a seus dirigentes;
3. verificou-se que, no ano calendário de 2009, os montantes destinados como remuneração global anual foram de R\$170.000.000,00 e para custear planos de previdência complementar dos administradores do banco foram de R\$100.000.000,00 (item 7.10);
4. a empresa foi intimada a apresentar o regulamento de previdência complementar e seus aditivos e constatou-se que a mesma possui um Plano de Previdência Complementar fechado, disponível a totalidade de seus empregados desde junho de 1985, e um outro plano, chamado “PGBL-EMPRESARIAL”, disponível apenas para o Presidente do Conselho, os Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e Assessor da Diretoria de acordo com o 5º Termo Aditivo de 30/06/1999 (item 8);
5. o PGBL – EMPRESARIAL se encontra disponível apenas para o Presidente do Conselho, os Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Técnicos, Assessor da Diretoria e Superintendentes, sendo os critérios de elegibilidade definidos única e exclusivamente pela Instituidora, que **pode recusar a proposta de inscrição do participante**; não foi verificada regra geral para as contribuições da Instituidora; e os participantes em gozo de benefícios passarão a se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência S/A, não havendo mais obrigações contratuais para a Instituidora (item 8.4), conforme o 5º Termo Aditivo: “11.2 Os critérios de elegibilidade são definidos única e exclusivamente pela INSTITUIDORA, sendo portanto de sua total responsabilidade”;
6. a Recorrente **não comprovou o caráter previdenciário/atuarial das contribuições vertidas para a previdência privada complementar**. A empresa apresentou os aportes feitos por ela como instituidora de maneira individual para os elegíveis ao plano PGBL-EMPRESARIAL, sendo anexadas as planilhas com os valores. Foi realizada uma comparação entre os valores aportados na previdência complementar e os valores recebidos pelos mesmos beneficiários, como rendimento do trabalho, informados na DIRF (declaração de imposto retido na fonte) do banco, nos mesmos períodos, e se verificou que os valores aportados na previdência complementar são substanciais e **em vários casos maiores que o próprio rendimento do trabalho**. Ficou constatado, também, que vários dirigentes e empregados em gozo de benefício do plano de previdência privada continuaram a receber os aportes da empresa nas suas contas, e se concluiu que estes deveriam ter outra finalidade que não a previdenciária, prevendo o regulamento do plano que os participantes nesta situação deveriam se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência (itens 9.6 a 9.9);
7. verificou-se, ainda, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), resgates de previdência privada em valores substanciais realizados pelos participantes do PGBL-EMPRESARIAL, via de regra, em janeiro e com coincidência dos valores resgatados entre os participantes.

Note-se ainda que as peças de defesa da Recorrente (impugnação e recurso voluntário) não possuem elementos suficientes para afastar os fatos constatados pelo Fisco (itens 7 a 9 do Relatório Fiscal), sucintamente mencionados nos itens 1 a 7 acima, já que a Recorrente resumiu-se a alegar que os valores foram pagos em conformidade com a legislação de regência.

Diante desse quadro fático, evidencia-se que os valores pagos a título de previdência privada complementar configura-se como uma gratificação ou prêmio, eis que a Recorrente seleciona tanto os valores a serem vertidos à previdência como os beneficiários do programa de previdência complementar. Além disso, **a concessão dos aportes a título de previdência complementar estar atrelada às metas de desempenho estabelecidas pela Recorrente e decorre de critérios subjetivos, tais como:** (i) não foram apresentadas, pela empresa, as memórias de cálculo das referidas contribuições ao plano de previdência privada, não tendo sido demonstrado o seu caráter previdenciário; (ii) as contribuições suplementares, efetuadas mensalmente pela empresa, em benefício dos dirigentes, foram realizadas em valores substanciais, tendo sido definidas pelo comitê de remuneração de forma unilateral; (iii) houve resgates, efetuados pelos dirigentes, no mesmo mês, em valores coincidentes entre os participantes e próximos aos das contribuições vertidas, frustrando o objetivo de complementação das aposentadorias; (iv) os critérios de elegibilidade são definidos única e exclusivamente pela instituidora, que pode, inclusive, recusar a proposta do participante; dentre outros.

(...)

Percebe-se, ainda, que a Recorrente apenas afirma que o tipo de plano de previdência privada complementar oferecido é do tipo aberto, de forma que o dispositivo citado pelo Fisco (art. 28, §9º, alínea “p”, da Lei 8.212/1991 e art. 16 da LC 109/2001) não se aplica aos autos, circunstância que invalida o lançamento.

Ainda que, por hipótese, não fosse aplicável as disposições do art. 16 da LC 109/2001 nem o art. 28, §9º, alínea “p”, da Lei 8.212/1991 ao plano de previdência da instituidora, mesmo assim não prospera a afirmativa do Recorrente, eis que, ao conceder a concessão do plano de previdência privada complementar a um grupo restrito de segurados, com critérios de elegibilidade definidos única e exclusivamente pela instituidora, e atrelados às metas de desempenho, o benefício assume o caráter de **gratificação** (ou prêmio), vinculada aos atributos profissionais dos trabalhadores, servindo de complemento ao salário.

A natureza de **gratificação** dos valores aportados ao “plano de previdência privada” dos dirigentes fica evidenciada quando se nota que as “contribuições” eram definidas pelo Comitê de Remuneração da Organização Bradesco, de forma **antecipada e unilateral**, levando em consideração os **resultados apurados nos segmentos de negócios, bem assim a alta qualificação, o tempo**

de serviço e o desempenho dos beneficiários, como declarou o Recorrente à fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (item 9.3 do relatório Fiscal).

(...)

Acrescenta-se ainda que, da forma como foram realizados os resgates dos valores destinados à previdência complementar – sem qualquer finalidade previdenciária, distanciando-se dos benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão ou benefícios acidentários) –, houve o descumprimento da regra geral do regime de previdência complementar prevista no art. 2º da LC 109/2001, eis que essa norma estabelece que o regime complementar tem por objetivo instituir planos de benefícios de caráter previdenciário. Isso, por si só, já afastaria o entendimento manifestado no Acórdão no 2402-003.661 (sessão de 16/07/2013), processo 10783.723424/2011-09 (Relator: Julio César Vieira Gomes), e, por consectário, apontaria para a natureza de gratificação da verba concedida aos segurados (empregados e contribuintes individuais) pela Recorrente. [...]”

Logo, não se trata de fato omissivo a análise da configuração dos valores pagos a título de previdência privada complementar aberta como uma gratificação ou prêmio, nem houve falta de análise do papel do comitê de remuneração, eis que o julgador é pautado pelo princípio do livre convencimento motivado, fato este evidenciado nos autos, e não exclusivamente pela tese pretendida da Embargante de que teria concedido os valores de acordo com a legislação previdenciária.

Deixo consignado que o acórdão ora embargado direciona-se no sentido de que a remuneração dos administradores era concedida com base em resultados e performances tanto da empresa (global) como individuais, conforme ficou assentado na alínea “b” do art. 3 do Regimento do Comitê de Remuneração da Organização Bradesco:

“[...] Capítulo III - Das Atribuições do Comitê

Art. 3º) O Comitê deverá submeter ao Conselho de Administração a:

a) política e diretriz de remuneração dos Administradores Estatutários, com base nas metas, objetivos e performance da Sociedade e retorno aos acionistas, utilizando-se da análise comparativa de políticas de remuneração de períodos anteriores e/ou parâmetros de mercado;

b) política de remuneração global e individual, prêmios, bônus, gratificações, participações nos lucros, planos de opções de aquisição de ações e de previdência complementar;

c) recomendação de formas alternativas de remuneração para os executivos, assegurando estímulo ao desempenho, motivação e melhoria contínua corporativa; (Regimento do Comitê de Remuneração da Organização Bradesco). [...]”

II - Com relação à suposta omissão quanto à inexistência de poder discricionário para inadmitir ou excluir participantes do plano, cumpre esclarecer que o fundamento do voto condutor foi no sentido de que “o PGBL – EMPRESARIAL se encontra disponível apenas para o Presidente do Conselho, os Conselheiros, Diretores Estatutários,

*Diretores Técnicos, Assessor da Diretoria e Superintendentes, sendo os critérios de elegibilidade definidos única e exclusivamente pela Instituidora, **que pode recusar a proposta de inscrição do participante**; não foi verificada regra geral para as contribuições da Instituidora; e os participantes em gozo de benefícios passarão a se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência S/A, não havendo mais obrigações contratuais para a Instituidora (item 8.4), conforme o 5º Termo Aditivo: “11.2 Os critérios de elegibilidade são definidos única e exclusivamente pela INSTITUIDORA, sendo portanto de sua total responsabilidade”. Esse entendimento foi extraído da cláusula “11.2” do 5º Termo Aditivo e foi devidamente enfatizado no acórdão ora embargado.*

Deixo consignado, neste particular, que a recusa de proposta do participante no PGBL deveria obedecer à Clausula Segunda do 5º Termo Aditivo, assim estabelecida: “2.2 A aceitação da Proposta de Inscrição será automática, caso não haja manifestação em contrário por parte da COMPANHIA num prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da proposta de inscrição pela COMPANHIA”.

III - Quanto à omissão decorrente de uma suposta falta de análise do tema envolvendo os critérios para fixação dos valores aportados pela inexistência de metas de desempenho, registra-se que essa matéria foi abordada de forma suficiente no voto condutor e não merece reparo, eis que ficou consignado o seguinte: “1. a empresa possui um comitê de remuneração, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho de Administração. Da leitura e interpretação do regimento do comitê de remuneração, verifica-se que a linha geral de atuação do mesmo é estabelecer a remuneração dos administradores com base em resultados e performances tanto da empresa como individuais, sendo que o artigo 1º do mesmo menciona que o objetivo do comitê de remuneração é propor ao Conselho de Administração as políticas e diretrizes de remuneração dos Administradores Estatutários da organização, tendo por base as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho, e o artigo 3º, alínea “a” do mesmo regimento prevê que o Comitê deverá submeter ao Conselho de Administração a política e diretriz de remuneração dos Administradores Estatutários, com base nas metas, objetivos e performance da Sociedade e retorno aos acionistas (itens 7.4 a 7.6 do Relatório Fiscal)”.

Tal entendimento também foi afirmado pela Embargante no momento em que declarou ao Fisco que os aportes destinados à previdência complementar levavam em considerações os resultados apurados nos segmentos de negócios da empresa, como também a alta qualificação, o tempo de serviço e o desempenho dos beneficiários, conforme Termo de Verificação Fiscal (item 9.3 do relatório Fiscal), nos seguintes termos:

*“[...] A metodologia de cálculo das contribuições relativas aos **administradores e superintendentes executivos** leva em conta os resultados consistentes apurados em todos os segmentos do negócio. Outro ponto considerado é também relativo ao quadro de administradores, que é constituído por profissionais que iniciaram a carreira nesta organização nos níveis iniciais há longos anos e percorreram toda a escala hierárquica de cargos para se habilitarem a ocupar posição de direção e, portanto, de comprovada fidelidade, competência e dedicação, sendo que as contribuições efetuadas pelas Instituidora (BANCO BRADESCO S/A) obedeceram aos critérios em lei e o plano leva em conta variáveis atuariais [...]”.*

A simples alegação da Embargante da ocorrência dessas 3 (três) omissões acima transcritas ou equívocos na situação fática delineada e demonstrada no Relatório Fiscal, sem a apresentação de qualquer dado concreto e sem a demonstração da narrativa insurgente somente em sede de Embargos de Declaração, não é motivo suficiente para reformar, integrar ou esclarecer a decisão combatida em nível recursal.

Ao teor da regra do art. 17 do Decreto 70.235/1972¹, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente na peça recursal inaugural, o que, por consectário lógico, redonda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade, especialmente quando sua apresentação para debate se dá por meio da oposição de Embargos de Declaração, que, por seu turno, comporta via estreita em sua admissão.

Ainda que seja possível transpor o óbice da preclusão, melhor sorte não agasalharia a pretensão da Embargante, porquanto as alegações opostas em sede de Embargos de Declaração foram devidamente abordadas no conteúdo do acórdão Embargado, de modo que não seria possível acatar as vindicadas omissões registradas pela Embargante.

Assim, verifica-se que não há contradição, obscuridade ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente tanto a matéria fática como a configuração da gratificação (ou prêmio) paga aos segurados a título de previdência privada, sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em sede de Embargos de Declaração. Esse entendimento decorre do fato de que os Embargos de Declaração representam uma via estreita e não se prestam para a modificação da decisão embargada que não contenha omissão, contradição ou obscuridade.

E, nesse caminhar, percebe-se que o julgador não é obrigado a fundamentar o voto em todos os pontos pretendidos pela Embargante, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, conforme precedentes do STF (Embargos Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 733.596-MA).

*“[...] **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(g.n.)

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma,

¹ Decreto 70.235/1972. Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). (...)

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. [...]” (Informativo 743/2014. EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE N. 733.596-MA. RELATOR: MIN. LUIZ FUX).

Nesse mesmo caminho, segundo a doutrina, entende-se que há **distinção** entre **enfretamento suficiente** e **enfretamento completo** na análise das questões delineadas em peça de defesa. O julgador será, em regra, obrigado a enfrentar os pedidos, as causas de pedir e os fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. Assim, o julgador deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão – no caso em tela a verba paga a título de previdência complementar que foi configurada como uma gratificação –, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão estabelecida na decisão proferida (Araken de Assis, Manual dos recursos, nota 66.2.1.3, p. 591. 2 ed. São Paulo, RT, 2008).

Após o delineamento das questões fáticas e jurídicas expostas anteriormente, entendo que a decisão desta Corte Administrativa, manifestada por meio do acórdão ora embargado, apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto a congruência interna refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que esse Acórdão guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados nos autos.

Com isso, entende-se que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omissivo, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, Anexo II, da PORTARIA MF no 256/2009, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida contradição ou omissão.

Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Embargante (BANCO BRADESCO S.A.), nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.